



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600082-79.2020.6.21.0036

Procedência: QUARAÍ– RS (36ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA IMPUGNAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO QUARAI MERECE MAIS

Recorrido: AMILCAR PEREIRA DE PEREIRA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COORDENADOR
DO COMITÊ DE CRISE DO MUNICÍPIO. CARGO NÃO
EQUIPARADO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO
DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 MESES ANTES
DO PLEITO. ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L” DA LC Nº
64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8718783) interposto em face de sentença (ID 8718533), exarada pelo Juízo da 036ª Zona Eleitoral – RS, que julgou improcedente impugnação proposta por COLIGAÇÃO QUARAI MERECE MAIS e deferiu o pedido de registro de candidatura de AMILCAR PEREIRA DE PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de Quaraí, pela COLIGAÇÃO QUARAI PODE MAIS, entendendo ausente a causa de inelegibilidade aventada pela impugnante, uma vez que o

0600082-79 - RE - RRC - Desincompatib. - cargo distinto ao secretario municipal - coordenador covid - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requerente desincompatibilizou-se do cargo de Coordenador do Comitê de Crise do Município de Quaraí no prazo previsto em lei.

Apresentadas contrarrazões (ID 8719183), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto em 22.10.2020, seis dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020. Entretanto, esta foi proferida no mesmo dia da conclusão dos autos ao juízo de origem. Considerando, pois, o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de AMILCAR PEREIRA DE PEREIRA, ao cargo de Vice-Prefeito do município de Quaraí, deferido em razão do cumprimento, no entender do Juízo, do prazo correto de desincompatibilização do cargo de Coordenador do Comitê de Crise do Município de Quaraí, nos termos do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.

A coligação recorrente sustenta que deveria ser aplicado ao caso o prazo previsto no artigo 1º, IV, "a" e III, "b", 4, da LC nº 64/1990, dadas as atribuições legais do cargo, criado para gerenciar as questões inerentes à Covid19.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo de Coordenador do Comitê de Crise aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito, da referida alínea “b”, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.

Observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização “*é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição*” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: “*A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições*” (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, secretário adjunto, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário da administração municipal. 3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR.

0600082-79 - RE - RRC - Desincompatib. - cargo distinto ao secretario municipal - coordenador covid - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem "a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais", sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude**. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do cargo de Coordenador do Comitê de Crise do Município de Quaraí são ou não congêneres às atribuições de Secretário Municipal, afigura-se imprescindível a análise do Decreto nº 10/2020 (ID 8717333), o qual dá conta de que o cargo ocupado pelo recorrido possui atribuições limitadas ao **gerenciamento de questões inerentes ao Covid19**, envolvendo acompanhamento e assessoramento dos órgãos da Prefeitura, como Secretarias e gabinete da Prefeitura, conforme correta análise realizada pela sentença:

Ora, o Comitê de Crise foi criado em 14-03-2020, pelo Decreto Municipal 10-2020, com o objetivo de gerenciar as questões do COVID 19 (ID 11401198). Já por aí se vê que os poderes conferidos ao comitê são distintos daqueles normalmente dados a uma secretaria. Ademais, **do exame das atas anexadas aos autos, verifica-se que o comitê atuava**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reportando ao Prefeito ou à Secretaria da Saúde os casos de Covid-19 registrados e propondo medidas (como fechamento de estabelecimentos), opinando sobre a cor da bandeira em que poderia se enquadrar o Município e a eficiência de testagem em cidadãos, entre outros (ID 14263419). As postagens no facebook e os vídeos publicados apenas dão conta de que o comitê dava publicidade aos casos de Covid-19 e orientava a comunidade acerca de medidas sanitárias e de higiene (IDs 11401554, 11401558, 11407882). **Tais atividades são considerações opinativas que subsidiam a ação da Secretaria da Saúde e do Prefeito - os quais, sim, têm poderes decisórios e administrativos para tornar efetivas as medidas do comitê.** Assim, não cabe equiparar as atividades do Comitê de Crise às da Secretaria da Saúde, muito menos conferir ao candidato o status de secretário municipal, razão pela qual inaplicável a exigência de desincompatibilização, prevista no art. 1º, IV, "a", III, "b", "4" da LC nº 64/1990.

Trata-se, portanto, de cargo que possui atribuições limitadas ao auxílio, ao fornecimento de subsídios e à orientação. Ao contrário do cargo de Secretário Municipal, não possui atribuição para determinar medidas, nem poder decisório.

Na ausência de evidências quanto à equivalência do cargo ocupado com atribuições típicas de Secretário Municipal, deve ser evitada a interpretação extensiva das restrições que geram inelegibilidade, como se vê na jurisprudência desse e. TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura, por entender observado o prazo de desincompatibilização.

Afastada preliminar. Não configurada a nulidade da sentença, haja vista o regular enfrentamento da tese levantada nos autos pelo juízo "a quo".

1. Comprovada a exoneração do cargo de Secretário Municipal em 01.4.2016, nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Nomeação ao cargo de Diretor Administrativo em 05.4.2016, exercendo a função até 30.6.2016, em atendimento ao prazo de afastamento de três meses anteriores ao pleito, exigido aos servidores públicos em geral. Inexistência de prova inequívoca do exercício de fato, em período vedado.

Ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal. Ademais, inviável dar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação extensiva às restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 9014, ACÓRDÃO de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral de indeferimento do registro de candidatura, por considerar não demonstrado o afastamento do cargo de diretor de patrimônio do município no prazo legal de seis meses.

As normas que tratam de inelegibilidade visam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidades das eleições. Inviabilidade da interpretação extensiva das restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, suposta equiparação, pelo magistrado de primeiro grau, ao cargo de secretário municipal em razão da natureza política da lotação. Desincompatibilização, pelo candidato, no prazo de três meses antes do pleito. Ausentes elementos referentes a identidade de atribuições entre o cargo ocupado e o cargo de secretário municipal e, comprovado o exercício da função de assessor de cultura, condições que afastam a necessidade de afastamento em prazo maior.

Reforma da sentença, haja vista a interpretação restritiva sobre as hipóteses de inelegibilidade. Deferimento do registro.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 13065, ACÓRDÃO de 28/09/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Dessa forma, tendo em vista a natureza das atribuições do cargo ocupado pelo recorrido, a desincompatibilização deve se dar três meses antes das eleições, o que foi atendido com o seu afastamento em 12.08.2020 (ID 8717933 pp. 1 e 2).

Destarte, a manutenção da sentença que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de AMILCAR PEREIRA DE PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de Quaraí, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO